



PROJETO DE LEI PL./0071.5/2018



Institui o Serviço de Transporte Especial Gratuito para os pacientes com câncer ou doenças graves em tratamento na Rede Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Transporte Especial Gratuito para os pacientes com câncer ou doenças graves em tratamento na Rede Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por doenças graves:

I – tuberculose ativa;

II – hanseníase;

III – alienação mental;

IV – esclerose múltipla;

V – hepatopatia grave;

VI – neoplasia maligna;

VII – cegueira;

VIII – paralisia irreversível e incapacitante;

IX – cardiopatia grave;

X – doença de Parkinson;

XI – espondiloartrose anquilosante;

XII – nefropatia grave;

XIII – estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XIV – síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids); e

XV – contaminação por radiação.

Art. 3º O serviço de transporte de que trata esta Lei destina-se, exclusivamente, ao deslocamento de pacientes no trajeto residência/local de tratamento/residência.

Lido no Expediente
17ª Sessão de 20/03/18
As Comissões de:
(5) Jurídica
(11) Educação
(25) Saúde
Secretário



Art. 4º Compete à Secretaria de Estado da Saúde instituir e gerenciar os critérios de concessão do transporte gratuito de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/03/10



Deputado Neodi Saretta





JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa à criação do Serviço de Transporte Especial Gratuito, a fim de atender as pessoas com câncer ou doenças graves em tratamento na Rede Estadual de Saúde de Santa Catarina.

O art. 196 da Constituição da República, prevê que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Note-se que a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, clarificou em seu texto que a saúde necessita de um conjunto de ações promovidas pelos três níveis da Federação.

Dessa forma, tendo em vista as razões expostas, apresento este Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



Deputado Neodi Saretta

20/03/18